



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO : 0011302-52.2025.6.27.8000

INTERESSADO : GVA CONNECTION FACILITIES LTDA.

ASSUNTO : Reequilíbrio econômico-financeiro.

Parecer nº 2546 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela Assistência de Gestão de Contratos (doc. 2622588), referente ao Contrato nº 51/2025, celebrado com a empresa **GVA CONNECTION FACILITIES LTDA**, cujo objeto é a contratação de serviços de apoio administrativo - recepcionista/atendente, CATSER 5380, para atuação no alistamento eleitoral, conforme Termo de Referência (doc. 2622526) aprovado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90006/2025.

A ASGEC informou que foi observada a necessidade de retificação do Contrato nº 51/2025, originalmente firmado com base na Ata de Registro de Preços nº 03/2025 e com um valor total de R\$ 116.984,97, devido à constatação de um valor diferente por posto de atendimento.

Posteriormente, verificou-se que o Contrato nº 44/2025, oriundo do mesmo Pregão Eletrônico e com idêntico objeto, estabeleceu um valor por posto de atendimento inferior, de R\$ 4.298,62, em comparação aos R\$ 4.330,19 inicialmente previstos.

Dessa forma, o valor do Contrato nº 51/2025 foi reajustado para R\$ 116.132,07, representando uma redução de R\$ 852,90.

A contratada declarou anuência sobre a alteração, conforme doc. 2622580, atendendo aos princípios da transparência, boa-fé e cooperação.

Em relação ao pedido de reajuste, cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido inclusive no texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

É fundamental ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, mantém a premissa de que o reequilíbrio econômico-financeiro é uma medida excepcional.

Embora a nova lei traga inovações e maior detalhamento sobre a gestão contratual, ela preserva o entendimento de que a revisão de preços só se justifica diante de fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, que alterem substancialmente a equação econômico-financeira inicial do contrato. Os artigos 124, 130 e 134 da Lei nº 14.133/2021, bem como o Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, reiteram que as variações de mercado inerentes à álea econômica ordinária do contrato não são passíveis de reequilíbrio, sendo de responsabilidade do contratado.

A SUCIG, em sua análise, considerou os argumentos da contratada à luz da Lei nº 14.133/2021 e

nesse sentido, opinou "pelo reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 51/2025 (doc. 2622549), adequando o valor unitário do posto de atendimento de R\$ 4.330,19 para R\$ 4.298,62, com ajuste do valor global para R\$ 116.132,07, consolidando-se redução de R\$ 852,90 em benefício do erário. Orientamos, ainda, para que seja realizada retificação do 1º Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços nº 03/2025 (doc. 2622574), para que conste expressamente o valor unitário de R\$ 4.298,62, em conformidade com a planilha de custos final validada e aplicada na repactuação do Contrato nº 44/2025".

Diante dessas considerações, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 51/2025, com a atualização do valor unitário do posto de atendimento de R\$ 4.330,19 para R\$ 4.298,62, o que implica ajuste do valor global para R\$ 116.132,07 e resulta em redução de R\$ 852,90 em favor do erário.

Recomenda-se, adicionalmente, a retificação do 1º Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços nº 03/2025, de modo a fazer constar expressamente o valor unitário de R\$ 4.298,62, em consonância com a planilha de custos final validada e utilizada na repactuação do Contrato nº 44/2025.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Fabiana Silva Batista Pelúcio
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe

Após ciência, submeto à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 25/11/2025, às 17:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA SILVA BATISTA PELÚCIO, Analista Judiciário**, em 25/11/2025, às 17:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI, Diretor Geral**, em 25/11/2025, às 18:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2627883** e o código CRC **53AEAC0C**.

0011302-52.2025.6.27.8000 2627883v9

